

20 de junho de 2023
098/2023-PRE

OFÍCIO CIRCULAR

Participantes do Listado B3

Ref.: **Aprimoramento do Programa de Formador Contratado**

A B3 informa a inclusão dos BDRs de ETF e formaliza o BDR de Ação no rol de ativos elegíveis ao programa de formador de mercado contratado padrão, mantendo todos os demais aspectos do programa, modelo padrão e especialista, inalterados.

1. Visão Geral

1.1. Programas de Formador de Mercado Contratado

O formador de mercado poderá ser contratado: (i) pelo emissor do ativo, bem como por sociedade controladora, controlada ou coligada; ou (ii) por quaisquer detentores de ativos ou derivativos objeto da atuação do formador de mercado. O contratante terá a possibilidade de escolher entre dois modelos de programa de formador de mercado, conforme a seguir.

a) Modelo padrão: modelo atual de contratação, elegível para ações, units, ETFs, fundos e BDR de Ações (Patrocinados e Não Patrocinados) e BDRs de ETF (todas as classes), no qual as regras e obrigações do formador de mercado permanecem inalteradas.

b) Modelo especialista: elegível apenas para ações e units, o qual visa padronização e garantia de um nível mínimo de qualidade dos serviços qualitativos prestado pelos formadores de mercado aos contratantes do programa.

Esse modelo contempla dois papéis de atuação:

- obrigações qualitativas (detalhadas no item 1.3.1.), as quais deverão ser desempenhadas pela figura do **formador de mercado especialista**, sendo tal responsabilidade intransferível; e
- obrigações em tela (detalhadas no item 1.4.1.), as quais poderão ser desempenhadas pelo próprio formador de mercado especialista, ou transferida para outra instituição, a qual será denominada **formador de mercado subcontratado**.

1.2. Formador de mercado (padrão)

O formador de mercado contratado (padrão) possui a responsabilidade de manter ofertas de compra e venda de forma regular e contínua durante a negociação, fomentando a liquidez dos ativos. Além de suas obrigações em tela, as demais regras e responsabilidades permanecem inalteradas, seguindo o especificado no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3 (MPO de Negociação), disponível em www.b3.com.br, Regulação, Negociação.

1.2.1. Obrigações em tela

Conforme detalhado no MPO de Negociação, o formador de mercado padrão deverá observar os seguintes parâmetros em tela para o exercício de suas atividades:

- **lote mínimo de referência:** lote composto por múltiplos do lote-padrão, sendo que cada oferta, de compra ou de venda, deverá respeitar o lote mínimo definido;
- **spread máximo de atuação:** correspondente ao intervalo máximo, definido em valor percentual, absoluto ou de volatilidade, entre o preço da oferta de compra e da oferta de venda do ativo;
- **permanência mínima:** correspondente ao período mínimo em que o formador de mercado com obrigações em tela deverá atuar durante a sessão de negociação para o cumprimento dos parâmetros.

1.3. Formador de mercado especialista (especialista)

O formador de mercado especialista, diferentemente do formador de mercado padrão, possui obrigações qualitativas e, em relação às obrigações em tela, tem a possibilidade de subcontratar uma instituição para exercê-las (formador de mercado subcontratado, descrito no item 1.4).

Optando ou não pela subcontratação, o responsável legal pelas atribuições do programa de formador, perante o contratante e a B3, será sempre o formador de mercado especialista.

Caso o formador de mercado especialista opte por realizar ambos os papéis, este deve indicar outro CNPJ da mesma instituição de modo que tenha CNPJ diferente para cada uma das obrigações (obrigações qualitativas e obrigações de tela).

Além das responsabilidades definidas no MPO de Negociação, a responsabilidade do especialista é gerar valor agregado ao contratante por meio de serviços qualitativos, tais como relatórios recorrentes para suporte e acompanhamento da evolução da negociação dos ativos e apoio educacional por meio de treinamentos sobre a dinâmica de negociação.

1.3.1. Obrigações qualitativas

- **Relatórios diários para o contratante:** envio diário de relatório ao contratante, contendo, no mínimo, as informações a serem previstas e divulgadas pela B3.

Sempre que o ativo encerrar o dia com uma oscilação expressiva, ou que o especialista julgar necessário, este deve complementar o relatório diário com explicações que justifiquem o referido cenário.

A contratação do especialista não isenta a administração do emissor do ativo da observância de suas responsabilidades perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), incluindo – mas não se limitando a – as obrigações referentes à Resolução CVM 44, de 23/08/2021.

Relatórios mensal para o contratante: além do relatório diário, no último dia de negociação do mês, deverá ser enviado adicionalmente um relatório mensal, consolidando as mesmas visões do relatório diário, porém, em bases mensais.

- **Relatórios para a B3:** encaminhar à B3, até o 5º dia útil do mês subsequente, os relatórios diários e mensal enviados ao contratante no mês anterior, bem como um relatório gerencial que comprove a data de envio de cada relatório ao contratante.

- **Programa educacional:** realização de treinamentos com carga horária anual mínima de 6 horas, presenciais ou virtuais, podendo ser realizados em um único dia ou de forma fracionada ao longo do ano, com um único contratante ou de forma conjunta com diversas instituições contratantes. O treinamento deverá conter, no mínimo, exposições sobre temas relacionados (i) à dinâmica de negociação do mercado; (ii) aos perfis de investidor na negociação; e (iii) aos impactos e importância da atuação do formador nos ativos.

098/2023-PRE

O especialista deverá encaminhar à B3 resumo dos temas abordados, participantes, data e duração do evento como forma de comprovação em até 10 dias úteis após a realização do treinamento.

• **Avaliação de efetividade e parâmetros de atuação:** o especialista será responsável por avaliar periodicamente os parâmetros de atuação (spread e quantidade), bem como garantir a efetividade do subcontratado na negociação do ativo, assegurando maior liquidez ao mercado.

Para tal avaliação, conforme prazos estabelecidos e divulgados pela B3, o especialista deverá comprovar a efetividade de atuação do subcontratado. Entre os indicadores que podem ser considerados para comprovar a efetividade, incluindo, porém não se limitando aos relacionados abaixo:

- ADTV do ativo (Average Daily Trading Volume);
- ADTV de ofertas do tipo maker do subcontratado;
- market share e volume de negociação do subcontratado;
- alterações de volatilidade;
- spread e profundidade do livro, entre outros.

Para a revisão de parâmetros, ou seja, das obrigações em tela de quantidade mínima e spread máximo do subcontratado, o formador de mercado especialista deverá justificar a manutenção ou alteração de tais parâmetros junto à B3 baseada em indicadores, não se limitando aos citados anteriormente. A B3 poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou não a justificativa, podendo ocasionar a alteração de parâmetros de atuação do programa.

Caso o formador de mercado especialista opte por exercer as obrigações em tela, deverá garantir a realização da avaliação periódica e de sua efetividade na tela seguindo os mesmos critérios e procedimentos descritos acima.

1.4. Formador de mercado subcontratado (subcontratado)

Considerando que o especialista poderá optar por exercer ou não as obrigações em tela, para cada ativo, este terá a possibilidade de subcontratar 1 (uma) instituição para cumprir essas obrigações. Lembrando que, caso o formador de mercado especialista opte por realizar ambos os papéis, este deve indicar outro CNPJ da mesma instituição de modo que tenha CNPJ diferente para cada uma das obrigações (obrigações qualitativas e obrigações de tela).

O subcontratado possui as mesmas responsabilidades atribuídas ao formador de mercado padrão (descritas no item 1.2) de manter ofertas de compra e venda de forma regular e contínua durante a sessão de negociação, fomentando a liquidez dos ativos.

1.4.1. Obrigações em tela

As obrigações de spread máximo, lote mínimo em tela e permanência mínima, segue a mesma estrutura estipuladas ao formador de mercado padrão, porém devendo respeitar, no mínimo, os mesmos parâmetros atribuídos no programa de formador de mercado autônomo.

Ressalta-se a vedação de qualquer natureza de remuneração do subcontratado ao especialista.

2. Credenciamento do formador de mercado

Para todos os perfis de formadores de mercado tratados neste Ofício Circular (padrão, especialista, subcontratado), a instituição deverá ser aprovada como

formador de mercado na B3, conforme processo descrito no MPO de Negociação e no Guia de Procedimentos para o Credenciamento de Formadores de Mercado, disponível em www.b3.com.br, Produtos e Serviços, Formador de Mercado, Como funciona, Credenciamento.

O credenciamento e início de atuação do formador de mercado especialista e subcontratado precisa obrigatoriamente ocorrer em conjunto, observando ainda os procedimentos descritos abaixo.

O formador de mercado padrão que estiver credenciado para determinado ativo e que optar por migrar para o modelo de formador de mercado especialista, deve submeter à B3 o termo de subcontratação do item 2.1.1, mantendo-se inalterado o contrato firmado com o contratante. Apenas nas situações em que ocorra a piora das obrigações, tais como aumento dos spreads ou diminuição das quantidades obrigatórias em tela, este deverá adicionalmente apresentar um aditamento do contrato de prestação de serviços.

2.1.1. Termo de subcontratação de serviços de formador de mercado

O formador de mercado especialista que optar por subcontratar outra instituição para realizar as obrigações em tela, deverá submeter à B3 o Termo de Subcontratação conforme modelo disponível em www.b3.com.br, Produtos e Serviços, Negociação, Formador de mercado, Como funciona, Contratos.

3. Descredenciamento do formador de mercado

As regras e os critérios para descredenciamento do formador de mercado elencados no MPO de Negociação permanecem inalteradas e aplicáveis a todos os perfis de formadores de mercado tratados neste Ofício Circular.

Porém, caso o subcontratado solicite o descredenciamento no ativo, o formador de mercado especialista será responsável pela substituição, conforme item 4.

4. Substituição do formador de mercado

Os procedimentos e prazos para substituição do formador de mercado elencados no MPO de Negociação permanecem inalterados e aplicáveis a todos os perfis de formadores de mercado tratados neste Ofício Circular.

No caso da substituição do subcontratado, o especialista é o responsável por garantir a ininterrupção do programa, de forma que o substituto inicie suas atividades no dia útil seguinte à data de término do subcontratado substituído, respeitando o aviso prévio de 5 (cinco) dias úteis. Na hipótese da inexistência de outra instituição para substituir o subcontratado, a fim de cumprir com as obrigações em tela, o formador de mercado especialista estará sujeito ao descredenciamento ou poderá optar por migrar para o modelo de formador de mercado contratado padrão, objetivando o cumprimento das obrigações.

Este Ofício Circular revoga o Ofício Circular 105/2021-PRE de 31/08/2021.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Gerência de Produtos de Equities, pelo telefone (11) 2565-7457 ou pelo e-mail formadordemercadob3@b3.com.br.

Gilson Finkelsztain
Presidente

José Ribeiro de Andrade
Vice-Presidente de Produtos e Clientes